



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000335/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.366 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2024
Recorrente ANDALUZ CREDIT EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes entende que não tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula nº. 11 do CARF.

ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFETIVAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

A partir de 01/10/2002 a compensação somente é formalizada mediante a apresentação de Declaração de Compensação- DCOMP. Não comprovada a alegação de compensação para amortizar valores devidos de IRPJ e CSLL, mantém-se a exigência.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF nº. 2 enuncia que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-40.217, proferido em 09 de Agosto de 2017, pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Marília- SP lavrou os Autos de Infrações- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/ Lucro Líquido, cujos dados seguem abaixo e-fls. 3/21:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de revisão interna de declaração apresentada pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 935 e 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999) e em conformidade com o art. 2º, § 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

(...)

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
--------------	-----------------------------	-----------

31/12/2007	R\$ 22.641,52	75,00
31/12/2008	R\$ 40.934,65	75,00

Enquadramento Legal

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

(…)

AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001- CSLL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Em procedimento interno de revisão de declaração, correspondente aos exercícios de 2007 e 2008, anos- calendário 2006 e 2007, de acordo com a IN SRF nº 656/2006, constatou-se a existência de irregularidades que deu origem ao auto de infração.

Fato Gerador

Ocorrência	Valor Tributável ou Contribuição	Multa (%)
31/12/2007	R\$ 485.613,09	75,00
12/2007		
31/12/2008	R\$ 430.606,69	75,00
12/2008		

Enquadramento Legal

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 10 da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.130/96;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

TERMO DE ENCERRAMENTO

(...)

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, específica para revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica- DIPJ, relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, exercícios 2008 e 2009, anos- calendário 2007 e 2008, onde foram constatadas as irregularidades mencionados nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de efetuar novas verificações, levantamentos e cobranças de tributos administrados pela União, em razão de fatos e/ou circunstâncias não observados nesta oportunidade, mesmo em relação aos períodos ora examinados.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

Crédito Tributário Apurado

Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 120.611,75

Contribuição Social s/ Lucro Líquido R\$ 111.158,77

TOTAL 493.496,56

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que o montante cobrado nos Autos lavrados pela SRF referente a IRPJ e CSLL nos anos de 2007 e 2008, não podem prosperar, vez que o débito cobrado não existe e portanto não deveriam e não foram declarados em DCTF, vez que ficou evidente a existência de créditos compensados.

Noticiou que a autoridade fiscal objetivando fiscalizar a mesma, poderia ter solicitado a retificação da DIPJ nos anos- calendário 2008 e 2009, ou mediante ofício, vez que não houve má fé ou sonegação, mas sim falha nos procedimentos de compensação alegadas pelo Sr. Auditor, uma vez que os impostos foram pagos a maior.

Sustentou que os autos não deveriam ser lavrados, vez que no processo de verificação houve crédito tributário, assim os valores apontados não são devidos, bem como as multas incidentes sobre os mesmos.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação e que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 07-40.217- DRJ/FNS

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 225/231).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 240/286), destacando, em síntese, que:

“ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES MEMBROS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Administrativo n.º 11444.000335/2010-13

A empresa ANDALUZ CREDIT EIRELI - EPP, atual denominação de ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 02.964.127/0001-56, com domicílio fiscal situado na Av. Monsenhor Manuel Perez Descamps, n. 63, Ocaçu/SP, por sua advogada que a presente subscreve, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, oferecer o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com o objetivo de ver reformada a r. decisão administrativa proferida nestes autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marília/SP, 20 de setembro de 2017

(...)

RAZÕES DO RECURSO

Egrégio Conselho

Ilustres Julgadores

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que julgou improcedente a Impugnação Administrativa apresentada.

Nesses termos, os Nobres Julgadores, com a vênua devida, consubstanciaram sua decisão em falsas premissas conforme a Recorrente passa a expor:

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que manteve os créditos tributários de IRPJ e CSLL constituídos mediante a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa impugnado.

Com efeito, a Nobre Autoridade Administrativa, em procedimento de fiscalização, lavrou o Auto de Infração que ora se refuta, para cobrança de suposto saldo devedor de IRPJ e CSLL.

Isto porque, entendeu que os documentos apresentados pela Recorrente não teriam sido suficientes para demonstrar a extinção do crédito tributário.

Apresentada Impugnação Administrativa, a Nobre Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu por bem manter o lançamento.

Todavia, não assiste razão ao Egrégio Órgão Administrativo.

Isto porque, os valores constituídos no Auto de Infração foram extintos mediante compensação com créditos legítimos, referentes a estimativas de IRPJ e CSLL recolhidas a maior.

Com efeito, a Recorrente, pessoa jurídica optante pelo Regime de Tributação do Lucro Real Anual, efetuava mensalmente os recolhimentos das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas.

Ocorre que, efetuados os ajustes ao final dos exercícios de 2007 e 2008, constatou-se a existência de valores recolhidos a maior, dando origem a crédito em benefício da Recorrente, utilizados para compensação dos tributos cobrados neste feito.

Assim, é evidente a inexistência do crédito tributário cobrado neste feito, uma vez que este fora extinto mediante compensação válida e regular, mediante utilização de créditos legítimos.

Destarte, o presente lançamento merece ser cancelado por Vossas Senhorias.

Mas não é só.

No caso dos autos a extinção da dívida merece ser reconhecida por força da evidente prescrição intercorrente administrativa ou, de acordo com a melhor doutrina, a decadência do direito de constituir em definitivo o crédito tributário.

Com efeito, a Impugnação Administrativa fora apresentada em 13 de abril de 2010. Todavia, a decisão acerca da Defesa da ora Recorrente deu-se apenas em 08 de agosto de 2017, ou seja, mais de 07 (*sete*) anos depois do protocolo.

Ora, considerando a legislação vigente acerca do tema, é certo que, em razão do decurso do tempo, à ora Recorrida esvaiu-se o direito de constituir definitivamente o crédito tributário.

Nesses termos, a Recorrente demonstrará de forma inequívoca que o presente lançamento merece ser cancelado por Vossa Excelência.

É a síntese do que importa.

DO DIREITO

1. DA OCORRÊNCIA DE "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA" - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR EM DEFINITIVO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A doutrina vem pacificando entendimento no sentido da aplicação da prescrição intercorrente nos processos administrativos.

A prescrição é uma forma de extinção do crédito tributário, conforme exegese do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Consiste na perda do direito de ação atribuída à proteção de um direito pela sua não utilização durante o prazo de lei. Vittorio Cassone a define da seguinte maneira:

(...)

No caso trazido à baila, todas as condições elementares da prescrição estão presentes. Isto porque o presente processo administrativo visa a cobrança de crédito tributário, referente a IRPJ e CSLL, apurados em Auto de Infração, logo aqui está relatada a primeira condição elementar da prescrição, qual seja, a existência de uma ação exercitável.

Ainda, o Fisco Federal, na condução do presente processo administrativo, permaneceu inerte no período de 7 (sete) anos, deixando de apreciar a Defesa Administrativa apresentada pelo Recorrente, sem qualquer justificativa plausível.

Insta acentuar que em momento algum existiu algum fato ou ato capaz de intervir no curso do prazo prescricional.

Note-se, ainda, que a prescrição intercorrente é perfeitamente possível de ser reconhecida nos autos de Processo Administrativo, porquanto não pode o Fisco ter em suas mãos o poder de alongar um processo administrativo pelo tempo que lhe aprouver.

No entanto, a melhor técnica deve amoldar o posicionamento doutrinário, uma vez que o decurso do tempo atribui ao Fisco Federal a perda do direito de constituir o crédito tributário em definitivo, consistindo em verdadeiro prazo decadencial.

(...)

Ainda, a prescrição no curso de processo administrativo tributário também possui fundamento no princípio da duração razoável do processo (art. 52, LXXVIII, CF).

Pois bem. Decorridos mais de SETE ANOS, contados da apresentação da Impugnação Administrativa pela Recorrente, foi finalmente proferido julgamento pela DRJ de Florianópolis.

Consoante o exposto, é notória a ocorrência da prescrição intercorrente ou, tecnicamente, da decadência do direito de constituir o crédito tributário definitivamente.

Ora, interpretando a legislação de forma conservadora, sem levar em consideração as disposições contidas na Lei n. 11.457/2007, o Fisco Federal possui um lapso temporal de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário ou ajuizar a ação competente.

No caso dos autos, o Recorrido permaneceu inerte no processo administrativo pelo prazo de SETE ANOS.

Assim, é irrefutável que, com o transcurso do lapso temporal de sete anos, o Fisco Federal perdeu o direito de constituir em definitivo o crédito tributário ou, caso assim entendam Vossas Senhorias, ocorreu a "prescrição intercorrente" do crédito tributário.

Ressalte-se que, com o advento da Lei n. 11.457/2007, que regulamenta o exercício das atividades da Administração Pública Federal, a situação em apreço restou definitivamente disciplinada. Vejamos.

1.1. DO PRAZO PARA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Carta Magna assegura, em seu artigo 5.º, incisos XXXIV, LV e LIV, o amplo direito de petição, segundo o qual são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de seus direitos. É certo, ainda, que tal dispositivo constitucional guarda estrita observância ao devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, aplicáveis aos processos judiciais e administrativos.

No âmbito do Processo Administrativo Tributário Federal, editou-se a Lei n.º 11.457/2007, cujo objetivo primordial remonta à proteção dos direitos dos contribuintes e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Tributária Federal.

Assim, em observância dos ditames constitucionais em alusão, a Lei n.º 11.457/2007 dispôs acerca dos prazos para conclusão de qualquer Requerimento Administrativo em âmbito Federal, indicando o lapso temporal razoável para que o contribuinte obtenha a solução de sua demanda.

É nesse sentido o artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, *in verbis*:

(...)

Ora, da análise do presente Processo Administrativo, tem-se que a Defesa Administrativa foi apresentada em 13 de abril de 2010. Todavia, a decisão acerca da Defesa da ora Recorrente deu-se apenas em 08 de agosto de 2017, ou seja, mais de 07 (sete) anos depois do protocolo.

Assim, tem-se que a Recorrente aguardou por lapso temporal muito superior a 360 (TREZENTOS E SESSENTA) dias pela decisão acerca de sua Impugnação Administrativa, incorrendo na perda do direito de constituição definitiva do crédito tributário pelo Fisco Federal, em razão da decadência.

Ora, a legislação pátria estabelece um limite temporal razoável para a prática do ato administrativo, que se aplica ao caso em apreço.

Contudo, evidente que o lapso temporal legal restou ultrapassado no caso sob comentário, tendo em vista que, repita-se, o aludido Requerimento Administrativo foi protocolizados há tempo superior ao limite de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Há, assim, clara ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, alcançando, principalmente, os atos inerentes aos processos administrativos que importem em reconhecimento de direito líquido e certo do administrando.

Vejamos.

1.2. DA DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM APRECIAR A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA — OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como se vislumbra da análise do tópico precedente, a desídia da Administração Pública em apreciar a Defesa Administrativa da Recorrente, além de importar em irrefutável prejuízo em desfavor da empresa, macula princípios e ditames constitucionais.

Com efeito, a situação ora em apreço importa em ofensa a TODOS os princípios constitucionais reguladores da atividade da Administração Pública, em especial os princípios da moralidade, eficiência e legalidade.

Dispõe o texto constitucional:

(...)

Dessa forma, permitir que a Administração pública atue a seu bel prazer, em confronto com princípios constitucionais, a saber: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL e DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, causa insegurança jurídica, pois, no caso concreto, a Recorrente aguardou por SETE ANOS a prolação de decisão administrativa nos autos, de sorte que ao Fisco Federal, incorreu-se a perda do direito à satisfação do crédito tributário, em razão do decurso do prazo para sua constituição definitiva.

Nesse sentido, já se posicionou a Jurisprudência Pátria. Vejamos.

(...)

Note-se, assim, que os Tribunais Pátrios vêm chancelando a tese ora advogada, de tal sorte que, por tal motivo, o presente lançamento deve ser cancelado por Vossas Senhorias.

2. DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER SATISFEITO — EXTINÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IRPJ E CSLL ADVINDOS DE RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA

Para as empresas optantes pelo Regime de Tributação do Imposto de Renda pelo Lucro Real, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 prevê duas formas de apuração do IRPJ e CSLL: trimestral e anual.

No caso da opção de lucro real anual, as empresas poderão eleger o pagamento por estimativa, em cada mês, determinado sobre uma base de cálculo estimada. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto dessa forma terá que apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (art. 22 da Lei 9.430/96).

Assim autoriza o artigo 2.2, *caput* e § 4.2, inciso I, da Lei n.º 9.430/96:

(...)

As pessoas jurídicas que optarem pelos recolhimentos mensais por estimativa deverão efetuar os respectivos ajustes e apurar o lucro real anual em 31 de dezembro, com a finalidade de determinar o tributo efetivamente devido no ano-calendário.

Ainda, apurado saldo negativo do IRPJ e CSLL, a empresa contribuinte poderá restituir-se do valor pago a maior, nos termos dispostos no artigo 6.9 da Lei n.º 9.430/96, cuja redação vigente na época do Pedido de Restituição assim dispunha:

(...)

Nestes exatos termos, expressa disposição legal autoriza que, em sendo apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL, a pessoa jurídica poderá compensar os valores com o respectivo imposto a ser pago.

Assim, no caso em apreço, do cotejo de contas entre o valor apurado de IRPJ e a CSLL e as estimativas pagas, o resultado obtido foi a existência de saldo negativo do IRPJ e CSLL, passível de ser compensado com os respectivos tributos vincendos.

Destarte, valendo-se exclusivamente de expressa disposição de lei, a ora Recorrente compensou os valores lançados no presente Auto de Infração com crédito referente a saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Ainda, os créditos eram legítimos, uma vez que as estimativas foram devidamente recolhidas, dentro do prazo legal. Ademais, o resultado negativo pode ser observado dos Livros Razão ora colacionados à presente.

Da análise dos documentos apresentados, tem-se o que segue:

(...)

Com relação à apuração do IRPJ do período, tem-se que, no ano de 2007, foram pagas estimativas no montante de R\$ 15.302,54 (treze mil, trezentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Nos exercícios anteriores foram recolhidos R\$

67.642,62 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Ainda, no ano de 2008, o saldo apurado foi de R\$ 45.001,10 (quarenta e cinco mil, um real e dez centavos).

Ora, analisando o quadro de composição do IRPJ, em consonância com os Livros Razão cuja juntada se pleiteia neste ato, é certo que a ora Recorrente possuía crédito suficiente para efetuar a compensação do IRPJ cobrado neste feito, sendo regular sua extinção integral.

No que concerne à CSLL, tem-se o seguinte cenário:

(...)

Ressalte-se, assim, que o crédito referente a Base Negativa de CSLL alcançou a monta de R\$ 14.421,52 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), dando perfeito fundamento para a compensação refutada pelo Nobre Fiscal.

Tal situação pode ser facilmente aferida da análise dos Livros Razão que acompanham o presente Recurso.

Ainda, O IRPJ E A CSLL APURADOS POR ESTIMATIVA, QUE DERAM AZO AO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO, FORAM DEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

Ressalte-se que, em razão do decurso do prazo de SETE ANOS entre a apresentação da Impugnação Administrativa e a prolação da decisão recorrida, a Recorrente não possui em arquivos os comprovantes de recolhimento de tais valores.

Ainda, o próprio Fisco Federal deixa de disponibiliza-los, mediante acesso ao e-CAC, uma vez que passaram cinco anos da data do efetivo recolhimento.

Por tal motivo, REQUER-SE A EXIBIÇÃO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA desde 2002, pelo Fisco Federal, mediante liberação via sistema ou da forma como julgar pertinente, com o objetivo de demonstrar a composição do crédito apurado pela Recorrente.

Com efeito, tal exibição é essencial a demonstrar que a Recorrente possuía o crédito desconsiderado pelo Nobre Fiscal.

Isto porque, a autuação pautou-se, exclusivamente, na ausência de informação do procedimento em DCTF e DIPJ.

Trata-se de mero equívoco formal, que não desnatura a extinção do crédito tributário mediante compensação válida e regular, pautada em créditos legítimos, originados do efetivo recolhimento de estimativas a maior pela Recorrente.

Assim, NÃO HÁ CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER SATISFEITO, UMA VEZ QUE OS VALORES LANÇADOS FORAM INTEGRALMENTE EXTINTOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO, DEVENDO SER CANCELADA A PRESENTE AUTUAÇÃO.

3. DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Segundo José Artur Lima Gonçalves:

(...)

Ora, no caso em apreço é certo que o fundamento legal utilizado para o lançamento apresentou-se como desvinculado da verdade material, porquanto o crédito tributário lançado fora extinto pela compensação válida e regular.

Assim, além de desrespeitar o princípio da verdade material, entre outros, cumpre mencionar que o caso presente importa em infringência ao princípio da Inquisitorialidade.

Este princípio, para Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, caracteriza-se por conceder mais liberdade na direção e disciplina no ato de lançamento e no processo tributário e tem como objetivo a averiguação oficiosa dos fatos fiscalmente relevantes. (Do Lançamento Tributário, Execução e Controle. Editora Dialética, 1999, pg. 112).

Reitera-se que no caso em apreço não existe crédito tributário a ser satisfeito, uma vez que este fora compensado. Esse é o fato relevante e adequado a realidade, que realmente importa. A empresa não simulou, não omitiu, apenas creditou-se de montante que era de seu direito e o utilizou para quitação de débitos, não causando prejuízo aos cofres públicos.

De acordo com Rui Barbosa Nogueira, em cumprimento de tal princípio, deverá a autoridade administrativa se pautar por uma investigação revestida de cautela, prudência, profundidade e objetividade. "Aquele que investiga tem que pensar com muita consciência sobre aquilo que apura na sua atividade, bem assim deverá procurar resolver contradições aparentes e chegar com grande insistência a ter certeza sobre aquilo que deve ser apurado." Teoria do Lançamento tributário, Editora Resenha Tributária, 1973. p. 64

Todavia, no caso em apreço, o Nobre Fiscal não buscou a verdade dos fatos, vício mantido na decisão recorrida, que se busca seja sanado mediante decisão cancelando-se a autuação, a ser proferida por Vossas Senhorias sob a luz da verdade material.

4. DO PERCENTUAL APLICADO À MULTA

A douta autoridade se equivocou quando da designação do montante da multa a ser cobrada da Recorrente, uma vez que arbitrou percentuais totalmente elevados, afrontando o determinado na legislação fiscal.

A multa aplicada é um castigo ao contribuinte que lhe obrigará a maior sacrifício. Todavia, esta multa deve obedecer a parâmetros, a limites, ou seja, a multa deve estar revestida por certos contornos que atinjam a função social a que veio.

Ademais, na aplicação da multa deve haver respeito ao aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, bem como deve ocorrer respeito à vedação ao confisco, constitucionalmente prevista.

Ao compararmos a multa aplicada ao caso em tela com os ditames da Constituição Federal, vemos que há dissonância, posto que a Carta Maior não admite tenha a multa caráter confiscatório.

Os Tribunais Regionais Federais manifestam-se no sentido da inconstitucionalidade da multa aplicada em 75%.

Neste sentido:

(...)

Como se verifica dos Acórdãos exarados pelos Tribunais Regionais Federais, a multa de 75% foi considerada confiscatória, logo, inconstitucional. Tal entender ressalta argumento de suma relevância, qual seja a multa não pode adentrar o direito subjetivo fundamental de propriedade.

A gradação da multa deve ser lógica, o que não ocorre no presente caso.

Uma multa excessiva ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores, caracteriza, de fato, uma maneira de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco.

Ademais, não é o fato de existir lei que autorize a exigência de multa que denota a sua constitucionalidade. A lei pode ser inconstitucional, como é o caso, o que desautoriza a cobrança de multa.

Tais razões levam a postular pronunciamento que restaure a lei que proteja o contribuinte da voracidade da autoridade fazendária, eliminando, do lançamento, o valor pertinente à multa.

A título de curiosidade, pode ser acrescido que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 2º.

(...)

Tem se mostrado sensata a posição dos Tribunais Regionais Federais quando aplicam a multa em percentual de **20%**, demonstrando estar dentro dos parâmetros considerados não atentatórios ao princípio da vedação ao confisco estipulados pelo STF.

Destarte, inadmissível a aplicação do percentual que atingem o patamar superior a 20%.

A ora Recorrente entende ainda que o percentual de 20% é deveras elevado e deve ser reduzido para 2%.

Tanto é assim que recentemente a Lei nº 9.298, de 01.08.96, que entrou em vigor na data da sua publicação oficial — dia 02.08.96 — acrescentou um parágrafo ao artigo 52, que assim reza:

(...)

Vê-se, deste modo, que a própria legislação civil cuidou de regulamentar a incidência de acréscimos, limitando os percentuais a serem utilizados, a fim de preservar o devedor, evitando um desembolso descabido e arbitrário.

Dessa forma, por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, o percentual máximo para a aplicação da multa seria de 2% (dois por cento).

Diante de tudo o que fora exposto no presente tópico, denota-se que no caso em questão a multa é incabível e, portanto, deve ser anulada.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas por amor ao debate, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da multa, visto ser contrária aos limites constitucionais e legais, devendo ser considerado indevido o valor lançado e, no mínimo, ser reduzido o percentual aplicado.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, a ora Recorrente requer, após o recebimento deste Recurso Voluntário:

1. Seja determinado à Receita Federal do Brasil **A EXIBIÇÃO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA** desde 2002 até 2008, mediante liberação via sistema ou da forma como julgar pertinente, com o objetivo de demonstrar a composição do crédito apurado pela Recorrente e utilizado para compensação dos débitos cobrados neste feito;
2. Que ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de cancelar o Auto de Infração, em razão: (i) da decadência do direito de constituir definitivamente o crédito tributário ou, se assim entenderem, por força da prescrição intercorrente administrativa; (ii) da inexistência de crédito tributário a ser satisfeito, por força da sua extinção mediante compensação, ante aos argumentos ora lançados, bem como aqueles trazidos pela luz de Vossas sabedorias.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, tais como documentais, testemunhais, periciais e outras que se fizerem necessárias.

Termos em que,

Pede deferimento.

Marília/SP, 20 de setembro de 2017”.

É o relatório

Fl. 15 do Acórdão n.º 1001-003.366 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11444.000335/2010-13

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente litígio no processo é o lançamento de IRPJ e CSLL nos anos calendário 2007 e 2008, juros de mora e multa de ofício de 75%, no valor total de R\$ 231.770,52.

Da Prescrição Intercorrente Administrativa

A Contribuinte alegou que “decorreu mais de sete anos contados da apresentação da impugnação administrativa até o julgamento proferido pela DRJ de Florianópolis”.

Aduziu ainda, ter ocorrido a incidência da prescrição intercorrente, vez que foi ultrapassado o prazo estabelecido pela Lei nº. 11.457/2007 de 05 anos para a constituição do crédito tributário ou ajuizamento da ação competente.

Asseverou que “é irrefutável que, com o transcurso do lapso temporal de sete anos, o Fisco Federal perdeu o direito de constituir em definitivo o crédito tributário ou, caso assim entendam Vossas Senhorias, ocorreu a “prescrição intercorrente” do crédito tributário”.

Pois bem.

Cabe destacar, que a Súmula vinculante CARF nº. 11, de observância obrigatória a membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

“Súmula CARF nº. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003”.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Desta feita, não há que se falar em prescrição intercorrente, devendo o débito consolidado objeto do presente processo ser mantido, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Do Prazo para apreciação da Impugnação Administrativa

A Recorrente sustentou que “em observância dos ditames constitucionais em alusão, a Lei nº. 11.457/07, dispôs acerca dos prazos para conclusão de qualquer Requerimento Administrativo em âmbito Federal, indicando o lapso temporal razoável para que o contribuinte obtenha a solução de sua demanda”.

Pontuou que “a mesma aguardou por lapso temporal muito superior a 360 (trezentos e sessenta) dias pela decisão acerca de sua impugnação administrativa, incorrendo na perda do direito de constituição definitiva do crédito tributário pelo Fisco Federal, em razão da decadência”.

Passemos ao exame das alegações da Recorrente.

A Contribuinte assevera que apresentou a defesa administrativa no dia 13/04/2010 e que até a data do julgamento em 08/08/2017 tem-se o lapso temporal de mais de 07 (sete) anos depois do protocolo.

O art. 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº. 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina “como prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei nº. 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuí

ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº. 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

Da Desídia da Administração Pública em apreciar a impugnação- ofensa a princípios constitucionais

Ponderou a Recorrente que “a desídia da administração pública em apreciar a defesa administrativa apresentada pela mesma, além de importar em irrefutável prejuízo em desfavor da empresa, maculou princípios e ditames constitucionais”.

No que tange a alegação da contribuinte de que o prazo para a apreciação da impugnação administrativa apresentada feriu princípios e ditames constitucionais, deve-se destacar que o julgador administrativo está impedido de se pronunciar sobre supostas violações constitucionais, cuja observância é obrigatória a todos os membros deste Egrégio Colegiado.

Neste diapasão, a Súmula CARF nº. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito da contribuinte de perda do direito a constituição do crédito, em razão do decurso do prazo.

Do Auto de Infração

A autoridade fiscalizadora efetuou o lançamento de IRPJ e CSLL com base no confronto entre a DIPJ dos anos calendários de 2007 e 2008 e os valores constantes na DCTF dos anos calendários de 2007 e 2008.

Assim, torna-se oportuno a transcrição dos Auto de Infração, cujo teor transcrevo em síntese:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica Lucro Real

(...)

Em procedimento interno de revisão de declaração, correspondente aos exercícios de 2007 e 2008, anos- calendário 2006 e 2007, de acordo com a IN SRF nº 656/2006, constatou-se a existência de irregularidades que deu origem ao auto de infração.

A Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª RF, após constatar que os débitos de IRPJ e CSLL, apurados no encerramento do ano de 2007 e informados na DIPJ/2008, não foram informados na DCTF e não foram pagos, intimou o Sujeito Passivo a esclarecer os fatos.

(...)

Pelo que se verifica, o intimado alega que o saldo devedor de IRPJ foi compensado com saldo negativo de exercícios anteriores, adicionando esse valor às estimativas pagas na DIPJ- Ficha 12 A- Cálculo do IR sobre o lucro real- item 17 (DIPJ 2008) e 18 (DIPJ 2009) – IR pago por estimativa. Entretanto, conforme se verifica nas instruções de preenchimento da DIPJ, abaixo transcritas, o procedimento adotado pelo sujeito passivo não está correto:

(...)

Além disso, o Sujeito Passivo deveria, além das estimativas, ter informado na DCTF o valor apurado no encerramento do ano e a forma de quitação do débito, no caso, por compensação.

Porém, não é o fato de ter informado incorretamente na DIPJ e na DCTF que gerou o lançamento do crédito tributário de IRPJ.

A compensação encontra-se prevista no art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, como forma de extinção do crédito tributário. Apesar de prevista no CTN, a compensação somente pode ser executada mediante “condições e sob garantias previstas em Lei” e os créditos carecem de liquidez e certeza.

Com a edição da MP 66, de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a compensação passou a ser “declarada”, tendo como principal efeito a extinção dos débitos sob condição resolutória de posterior homologação.

(...)

Considerando os dispositivos legais acima mencionados e tendo sido constatado, em consulta aos sistemas da Receita Federal, que não há registros de entrega da Declaração de Compensação, lavramos o presente Auto de Infração, tendo em vista que foram apuradas a(s) infração (ções) abaixo descrita (s), aos dispositivos legais mencionados.

Contribuição Social s/ Lucro Líquido Lucro Real

(...)

A Divisão de Fiscalização da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª RF, após constatar que os débitos de IRPJ e CSLL, apurados no encerramento do ano de 2007 e informados na DIPJ/2008, não foram informados na DCTF e não foram pagos, intimou o Sujeito Passivo a esclarecer os fatos.

(...)

O intimado alegou que os saldos remanescentes da Contribuição Social constantes na DIPJ 2008 e DIPJ 2009 estão incorretos, mas não apontou onde está o erro e também não apresentou documentos que comprovassem tal fato, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração”.

A contribuinte impugnou os autos de infrações alegando que os mesmos não deveriam ser lavrados, vez que no processo de verificação houve o crédito tributário, destacando que os valores apontados não devidos, bem como as multas incidentes sobre os mesmos.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, cujo teor do acórdão segue em síntese (e-fls. 225/231):

“(…)

10. A alegação da contribuinte de que os débitos por estimativa “não deveriam e não foram declarados em DCTF, uma vez que foi evidente a existência dos créditos compensados” está completamente equivocada. Conforme visto nos itens 8 a 8.4 supra, o valor devido a título de estimativas deve ser declarado em sua totalidade em DCTF, informando-se se elas foram pagos ou se foram compensados (por Dcomp, apenas). É obrigação do contribuinte seguir a legislação tributária que disciplina a forma de prestar os deveres instrumentais, sob pena inclusive de sanção em caso de descumprimento (multa).

11. Note-se que não se trata de mera formalidade do Fisco, mas sim requisito indispensável para controle do crédito tributário. Caso o procedimento adotado pela contribuinte fosse aceito, como o Fisco iria controlar se o valor declarado por estimativas estava correto?

12. Logo, não gera nenhum efeito jurídico a existência de eventual crédito em Balanço Patrimonial sem declaração na DCTF nem na DIPJ e sem a efetivação da compensação mediante Dcomp, conforme consta dos itens 8 a 8.4.

13. O lançamento, portanto, tomou por base o lucro real ajustado, deduzindo-se apenas os valores declarados e recolhidos em DCTF a título de estimativas, motivo pelo qual voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário ora constituído em sua totalidade”.

A Contribuinte inconformada com a decisão de 1º. Instância alegou em sede recursal que: “a autuação pautou-se, exclusivamente, na ausência de informação do procedimento em DCTF e DIPJ”.

Sustentou que “trata-se de mero equívoco formal, que não desnatura a extinção do crédito tributário mediante compensação válida e regular, pautada em créditos legítimos, originados do efetivo recolhimento de estimativas a maior pela mesma”.

Pontuou que “não há crédito tributário a ser satisfeito, uma vez que os valores lançados foram integralmente extintos mediante compensação, devendo ser cancelada a presente autuação”.

Pois bem.

Cabe esclarecer, que não corresponde a verdade dos fatos a alegação da recorrente de que o lançamento foi efetuado apenas na ausência de informações em DCTF e DIPJ.

Constata-se no demonstrativo reproduzido no relatório do acórdão de primeira instância à e-fl. 226, que os débitos de IRPJ e CSLL apurados no encerramento do ano de 2007 e informados na DIPJ/2008, não foram informados em DCTF, bem como não foram pagos pelo sujeito passivo.

Destaca-se ainda, que a contribuinte registrou na DIPJ a declaração exata dos valores relativos a estimativa, no entanto a mesma apresenta a compensação de valores que foram pagos por estimativas em montante superior ao constante das DCTF apresentadas.

Diante de tal situação, a Recorrente buscou esclarecer que por “mero equívoco formal, que não desnatura a extinção do crédito tributário mediante compensação válida e regular, pautada em créditos legítimos, originados do efetivo recolhimento de estimativas a maior pela mesma”.

Outrossim, deve-se aclarar que o sujeito passivo ao recolher as antecipações por estimativas de IRPJ e CSLL, deve declará-las na DCTF, bem como informar os recolhimentos dos valores de estimativas ou se foram efetuadas a compensação das mesmas.

Em sede recursal, a contribuinte colacionou cópia do livro razão (e-fls. 283/286) e pontuou que “compensou os valores lançados no presente Auto de Infração com crédito referente a saldo negativo de IRPJ e CSLL”.

Ressalta-se que os eventuais créditos da contribuinte podem ser compensados através de DCOMP, declaração na qual se realiza a compensação de créditos com seus débitos tributários, conforme preconiza o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 e a IN RFB nº. 1.717/17.

No entanto, não há nos autos quaisquer informações acerca de eventual compensação realizada pela contribuinte.

Assim, pode-se concluir que torna-se inócua a existência do alegado crédito pela contribuinte, sem que o mesmo tenha sido declarado na DCTF e na DIPJ e sem que o mesmo

tenha sido compensado mediante a utilização de Dcomp, conforme preconiza as normas de regência.

Torna-se oportuno então, a transcrição parcial da decisão da DRJ que tratou com precisão a matéria em debate, cujo teor segue abaixo:

“(…)

10. A Alegação da contribuinte de que os débitos por estimativa “não deveriam e não foram declarados em DCTF, uma vez que foi evidente a existência de créditos compensados” está completamente equivocada. Conforme visto nos itens 8 a 8.4 supra, o valor devido a título de estimativas deve ser declarado em sua totalidade em DCTF, informando-se elas foram pagas ou se foram compensadas (por Dcomp, apenas). É obrigação do contribuinte seguir a legislação tributária que disciplina a forma de prestar os deveres instrumentais, sob pena inclusive de sanção em caso de descumprimento (multa).

11. Note-se que não se trata de mera formalidade do Fisco, mas sim requisito indispensável para controle do crédito tributário. Caso o procedimento adotado pela contribuinte fosse aceito, como o Fisco iria controlar se o valor declarado por estimativas está correto?

12. Logo não gera nenhum efeito jurídico a existência de eventual crédito em Balanço Patrimonial sem declaração na DCTF nem na sua DIPJ e sem a efetivação da compensação mediante Dcomp, conforme consta dos itens 8 a 8.4.

13. O lançamento, portanto, tomou por base o lucro real ajustado, deduzindo-se apenas os valores declarados e recolhidos em DCTF a título de estimativas, motivo pelo qual voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário ora constituído em sua totalidade”.

Isto posto, deve ser mantido na íntegra o acórdão recorrido neste tópico, eis que reflete fielmente a realidade dos fatos.

Da Prevalência do Princípio da Verdade Material

O processo administrativo fiscal se norteia pelo princípio da verdade material. Trata-se de um postulado fundamental no direito adjetivo na esfera administrativa.

No entanto, não se pode olvidar, que o mesmo não é o único princípio a reger o processo administrativo e, muito menos, que a sua aplicação não acarreta o dever das autoridades julgadoras suprirem a necessária atividade probatória das partes. Destaca-se que as partes têm o ônus de fazer prova do alegado, seja a Fazenda, que exige o crédito, seja o contribuinte, que alega um direito creditório ou afirma existir um fato impeditivo, modificativo ou extintivo de uma exigência tributária.

Diante disso, é preciso que se tenha claro que a busca da verdade material é um dever do julgador, que tomado pela dúvida em relação aos fatos alegados pelas partes, procura ir além deles para chegar à “verdade real”.

Desta forma, não se trata, de substituir a atividade probatória que cabe as partes, mas sim de transcender as provas apresentadas, quando ainda restarem dúvidas.

No caso em comento, em que o reconhecimento do direito dependia de provas a serem apresentadas pela Recorrente, não cabe ao julgador suprir tal deficiência sob o pretexto de estar perseguindo a verdade material.

Da Multa Aplicada

A Contribuinte aduziu que “como se verifica dos acórdãos exarados pelos Tribunais Regionais Federais, a multa de 75% foi considerada confiscatória, logo, inconstitucional”.

Pugnou pela inconstitucionalidade da multa ou alternativamente a redução do percentual de aplicação da multa.

Pois bem.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I e § 3º, da Lei nº. 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Desta feita, não se que se falar na redução da multa aplicada ao percentual de 2%, conforme pleiteia o contribuinte.

No que tange a alegação do contribuinte de que a multa aplicada no percentual de 75% caracteriza confisco, deve-se destacar que o julgador administrativo está impedido de reduzir a multa aplicada baseada na tese constitucional do confisco, vez que é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade de norma tributária.

Neste diapasão, a Súmula CARF nº. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito do contribuinte de inconstitucionalidade da penalidade, bem como redução do percentual da multa aplicada.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado